

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 09/2016

Arguido: [...]

**Tipo de infração:**

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	X
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Sumaríssimo.

**Infrações:** Violação do dever de qualidade da informação, consagrado no artigo 7.º, n.º 1 do Código dos Valores Mobiliários e do dever de divulgação imediata de informação privilegiada, consagrado no artigo 248.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Valores Mobiliários (na redação em vigor à data da prática dos factos).

**Factos ocorridos em:** 2016

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido, emitente de valores mobiliários, (i) divulgou ao mercado, através do sistema de difusão de informação da CMVM, informação que não era verdadeira, (ii) prestou à CMVM informação que não era verdadeira em resposta a pedido de esclarecimentos que lhe foi dirigido por parte desta entidade, (iii) tendo conhecimento de informação privilegiada, não a divulgou imediatamente no sistema de difusão de informação da CMVM.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por duas vezes, o dever de qualidade da informação (prestada ao mercado e à CMVM), o que constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com uma coima de € 25.000,00 a € 5.000.000,00, conforme resulta da conjugação do disposto nos artigos 7.º, n.º 1, 388.º, n.º 1, alínea a) e 389º n.º 1, alíneas a) e c) do CVM.
3. Com a sua conduta, o Arguido violou também o dever de divulgação imediata de informação privilegiada, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com uma coima de € 25.000,00 a € 5.000.000,00, conforme resulta da conjugação do disposto nos artigos 248.º, n.º 1, 388.º, n.º 1, alínea a) e 394.º, n.º 1, alínea i), todos do CVM em vigor à data da prática dos factos.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 50.000 (cinquenta mil euros)**, **assim como proceder à suspensão parcial da execução de € 25.000 (vinte e cinco mil euros) da coima aplicada**, pelo prazo de dois anos.